



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002011/2003-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.516 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2020
Recorrente BRAZIL TRADING
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1994, 1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Por intempestivo, não se conhece de recurso voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antônio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n. 11579 da 4ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 255/269 que negou provimento à manifestação de inconformidade que pretendia a homologação das compensações referentes a diversos tributos, dentre eles o PIS, COFINS, IPI, IRPJ e CSLL, cumulados com compensação de débitos próprios, com origem nos anos de 1994 e de 1995, para que fossem abatidos dos débitos de PIS/FATURAMENTO (8109) e COFINS (2172), em 09/06/2003 (fl.01).

Em face do pleito da Recorrente, foi proferido Parecer n. 1093 (fl.82/83) pelo SEORT/DRF/VITÓRIA/ES, que corroborou com o Despacho Decisório da DRF/Vitória (fl.84), que indeferiu a solicitação do recorrente, por entender que, em face do Ato Declaratório SRF N. 96/1999, e em face do processo ter sido protocolado apenas em 09/06/2003, já teria ocorrido a decadência do direito do contribuinte de restituir os valores pagos no período anterior a 09/06/1998. Portanto, o direito da interessada estaria extinto, de modo que não foi homologado o pedido de compensação dos valores requeridos pela interessada.

Cientificada em 04/12/2003, a interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão da autoridade de origem em 19/12/2003 (fl.90/110), com fundamento em decisões jurisprudenciais proferidas pelo STJ e pelo Conselho dos Contribuintes, defendendo que o prazo para ocorrer a decadência dos valores pleiteados, em virtude de ocorrer lançamento por homologação, deveria ser contado da seguinte forma: prazo de cinco anos a contar do fato gerador mais prazo de cinco anos a contar da data em que se deu a homologação tácita ou efetiva da autoridade tributária, totalizando, portanto, dez anos, requerendo assim, por entender não ter ocorrido a decadência dos valores recolhidos, o reconhecimento do direito creditório.

A 4ª Turma da DRJ/RJ, no Acórdão n.11.579, em 30/08/2006 (fl.255 e ss), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, considerando que o prazo decadencial, nos termos do art.165 e 168 do CTN, conta-se o prazo de cinco anos a partir da extinção do crédito tributário, isto é, a partir do pagamento antecipado, ainda que sob condição resolutória posterior pela homologação do mesmo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

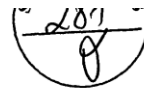
Ano Calendário: 2003.

Ementa: IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO. OCORRÊNCIA.

A pessoa jurídica tem prazo de cinco anos, contado a partir da data do fato gerador para apresentar o pedido de restituição/compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente ou a maior. Caso contrário, se o pedido for posterior deve ser declarada decadência da respectiva pretensão.

Há informação de que o contribuinte foi cientificado da decisão DRJ/RJO n. 11.579, Sessão de 30 de agosto de 2006 (fl.124/131), mas não apresentou recurso voluntário no prazo legal.

Ainda, identificou-se, através do **Memorando DRJ/RJ-1/SECOJ nº 30 /2008, em 15 de maio de 2008, fls. 574**, que havia documento apresentado pelo contribuinte após a manifestação de inconformidade que não foi juntado aos autos, para apreciação à DRJ (fl.582):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE					
NOME/NOME EMPRESARIAL BRAZIL TRADING LIMITADA	CNPJ/CPF 39.318.225/0001-26				
2. ENDEREÇO					
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV. JERÔNIMO MONTEIRO	NÚMERO 1000				
BAIRRO - DISTRITO CENTRO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.) SL 913 915 917 919				
MUNICÍPIO VITÓRIA	UF ES				
E-MAIL	CEP 29010-004				
3. CRÉDITO UTILIZADO					
ORIGEM () RESSARCIMENTO DE IPI (fl. 2) () IRRF - COOPERATIVAS DE TRABALHO (fl. 5) (X) PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO (fl. 3) () IRRF - JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO (fl. 6) () SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL (fl. 4) () DECISÃO JUDICIAL (fl. 7) () PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO PROCESSO Nº	TOTAL DO CRÉDITO UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO (R\$) 519.792,30				
Obs.: Em cada declaração será aceita apenas uma origem de crédito					
4. DÉBITOS COMPENSADOS					
CÓDIGO TRIB/CONTR.	PERÍODO DE APURAÇÃO	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL DO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÃO	NÚMERO DO PROCESSO DO DÉBITO, SE HOUVER	OUTRAS INFORMAÇÕES (*)
8109	31/05/2003	13/06/2003	84.106,97		
2172	31/05/2003	13/06/2003	340.674,30 ✓		
6912	31/05/2003	13/06/2003	16.753,33		
2172	31/05/2003	13/06/2003	78.257,70 ✓		
(*) Indicar - Código do município produtor, se relativo a IOF - ouro; - No caso de ITR: número de referência do lançamento, se relativo ao exercício de 1996 e anteriores e número do imóvel, se relativo ao exercício de 1997 e seguintes. - CNPJ referente ao débito a ser compensado, quando diferente do mencionado no campo 1 (somente estabelecimentos da mesma empresa, incorporada, fusionada ou cindida).					
5. Compensação sob condição resolutória, sujeita a ulterior homologação.					
6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL					
NOME JULIO JOSÉ DE FREITAS ANDRADE	CPF 224.887.328-57				
QUALIFICAÇÃO PROCURADOR	DATA 12/04/2004				
LOCAL VITÓRIA	ASSINATURA				

A não apreciação pelo DRJ se deu, aparentemente, pelo fato de somente ter sido juntado aos autos mediante **Memorando DRJ/RJ-1/SECOJ nº 30 /2008, em 15 de maio de 2008, fls. 574, pelos seguintes motivos:**

O documento anexo, referente ao processo nº 11543.002011/2003-64 foi localizado na parte superior do armário 24 da sala da Chefia deste SECOJ sem despacho. Encaminho-o a essa Unidade, considerando a localização do processo no Sistema COMPROT, para as devidas providências

A solicitação de retificação do formulário pelo contribuinte ocorreu pelos seguintes fundamentos, fls.580:

A requerente protocolou em 09/06/2003 formulário de "Declaração de Compensação", previsto pela Instrução Normativa da SRF 210/2002, onde pleiteia sejam compensados seus débitos relativos ao PIS e COFINS do mês de Maio/2003 com créditos apurados pela empresa e requeridos no próprio processo administrativo; b) Ocorre que, por

equivoco da requerente, o referido formulário de declaração de compensação acabou sendo preenchido incorretamente (cópia anexa — doc. 2), ao ser nele inserido um código do tributo e valores diferentes do que lá deveriam constar. c) Assim, tendo em vista o notório engano no protocolo da "Declaração de Compensação", requer a BRAZIL TRADING seja o formulário correto protocolizado e juntado aos autos do processo administrativo em referência.

Porém, retornando o processo à autoridade de origem, esta assim se pronunciou (fl.590):

O processo nos é encaminhado para manifestação quanto "aos créditos tributários que devem ser cobrados, tendo em vista o cabimento ou não do supra citado, item 1, pedido de retificação". O assunto é tratado na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, *verbis*:

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento** e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Da leitura dos dispositivos acima, conclui-se descaber a retificação pretendida pela interessada, pois já havia decisão administrativa quando do pedido, além de não ter sido demonstrada nenhuma inexatidão material. À consideração superior.

Assim, o despacho negou a retificação solicitada pelo contribuinte, sendo gerada intimação e carta de cobrança (Carta Cobrança nº 2011/2003-64), bem como respectivos DARFs (fls.596/598) expedidos em 17/09/2008 (fl.592):

SENHOR CONTRIBUINTE, EM ANÁLISE REALIZADA NO PROCESSO ACIMA IDENTIFICADO, VERIFICAMOS NÃO CONSTAR PAGAMENTO OU QUE O PAGAMENTO EFETUADO POR V.SA. NÃO FOI SUFICIENTE PARA LIQUIDAR O PROCESSO, REMANESCENDO O DÉBITO CONSTANTE DO DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

ASSIM SENDO, SOLICITAMOS EFETUAR O RECOLHIMENTO DO SALDO DEVEDOR EM ABERTO DENTRO DO PRAZO DE 10 DIAS, CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DESTA (DATA DA ASSINATURA DO 'AR') OU COMPARECER NO ÓRGÃO EMITENTE, NO PRAZO SUPRA MENCIONADO.

RESSALTAMOS QUE, CASO O PAGAMENTO SEJA EFETUADO APÓS A DATA DE VALIDADE INDICADA NA GUIA DARF, O MONTANTE DE JUROS DEVE SER ATUALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 61, PARÁGRAFO 3ª DA LEI 9430/96 (TAXA SELIC). O NÃO ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO ACIMA IMPLICARÁ EM ADOÇÃO DAS MEDIDAS LEGAIS CABÍVEIS.

Cientificado em 26/09/2008, apresentou nova RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, em 03/10/2008, fls. 604/636, aduzindo: a ilegalidade dos valores em cobrança; que a aplicação das multas, em virtude da confissão espontânea, e com base no art. 138 do CTN, deveriam ser afastadas, pelo caráter confiscatório; ilegalidade da aplicação da taxa de juros Selic e, ilegal capitalização de juros, pedindo também a não inclusão/exclusão do nome

do contribuinte no CADIN, sob pena de caracterizar abuso de direito, pedindo ao final, a abstenção de qualquer cobrança da dívida.

Na sequência, a autoridade de origem, às fls. 690, encaminhou o processo à instância recursal, pelos seguintes fundamentos:

Sr. Chefe,

O contribuinte em tela apresentou *RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA* em 03/10/2008, fls. 298 a 339. Ressalto que a ciência do Acórdão DRJ/RJO I nº 11.579 de 30 de agosto de 2006, fls. 124 a 131 e do Despacho SEORT nº 1.168/2007, fls. 274 a 276, deu-se em 03/12/2007, fl. 282.

Desta forma, proponho o encaminhamento do presente processo ao SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES para apreciação do cabimento e da tempestividade do referido recurso e demais providências cabíveis, consoante art. 35 do Decreto nº 70235/1972. **Em 30/10/2008.**

O processo assim, foi distribuído para a 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, que pronunciou, através da Resolução n. 3201-002.106 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, com base no art. 2ª, I e II, do Regimento Interno do CARF, incompetência, em face de apenas restarem para discussão IRPJ e CSLL, matéria de competência da Primeira Seção, conforme Despacho SEORT 1168/2007 (fl.556 e ss).

Ocorrendo nova distribuição do processo, os autos foram distribuídos para a 1ª Turma Ordinária, 2ª Câmara da Primeira Seção, à minha Relatoria.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Análise preliminar de tempestividade da petição (Recurso Administrativo) protocolada pelo contribuinte.

Passa-se à análise da tempestividade da petição apresentada pelo contribuinte.

Para tanto, deve-se cotejar as datas em que o contribuinte foi cientificado do Acórdão n. 1159 da DRJ, o transcurso do prazo recursal e a data em que foi apresentada reclamação administrativa.

Observa-se que foi emitida, às fls. 562, Carta Cobrança, nos termos do Despacho SEORT/DRFNIT 1168/2007, fls. 557/560, de 26 de outubro de 2007:

Estando de acordo com as providências adotadas e com as conclusões acima expostas, determino o encaminhamento ao SECAT para ciência ao interessado do inteiro teor do Acórdão de fls. 124 a 131 e deste despacho, o que deverá se dar conjuntamente com a cobrança dos débitos controlados neste processo, vide extrato PROFISC de fls. 268 a 273, **observando que o mesmo deverá permanecer naquele serviço no aguardo de eventual interposição de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.** Antes, porém, junte-se cópia deste despacho aos processos nºs 15578.000347/2007-70 e 11543.000934/2004-62, para instrução das pertinentes providências, no sentido do encaminhamento à DRJ/JFA e à cobrança, respectivamente.

O interessado foi cientificado do teor da decisão do Acórdão da DRJ em 12.12.2007, junto das respectivas cartas de cobrança e DARFs (fls.562/570), devidamente assinada, conforme AR às fls.572:

Proc: 11543.002011/2003-64

Foi expedido nesta data, correspondência encaminhada ao interessado o(s) documento(s) relacionado(s) no AR abaixo.

TERMO DE JUNTADA DE AR

FVIT		FVIT	
N.º		F.º	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOM OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
BRAZIL TRADING LTDA			
ENDEREÇO / ADRESSE			
AV. JERONIMO MONTEIRO, 1000 SALAS 913 A 919 CENTRO			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITE	UF	PAIS / PAYS
29010-004	VITORIA	ES	BRASIL
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
CARTA COBRANÇA Nº 2011/2003-64 E DESPACHO GA		N.º 1168/07	
Proc: 11543.002011/2003-64		☐ EMS ☐ SEGURO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
<i>Renato de Oliveira</i>		12/02/07	COD - CENTRO 03 DEZ 2007 VITORIA-ES
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DEL EMPLOIE		
	<i>Margues dos Santos</i> Mat. 8.278.922-3		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			
75240203-0 F0483 / 16			

Nesta data, junto ao presente AR, que encaminhou o(s) documento(s).

Encaminho o presente ao Setor de COBRANCA para demais providências.

Data: 06/12/2007

MARILIA LEAL BORGES

Matr: 00024875

Nesse sentido, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra Acórdão de primeira instância está previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Logo, a partir da ciência do Acórdão que negou provimento à pretensão do contribuinte, abriu-se prazo recursal para interposição do Recurso Voluntário, cujo termo final ocorreu no dia **11/01/2008**.

Nesse lapso temporal não houve a interposição de qualquer Recurso Voluntário.

Ainda, recorde-se que o teor do Despacho confirma que foi dada ciência ao contribuinte do teor do Acórdão recorrido no prazo apontado, às fls. 589.

De qualquer forma, recorde-se, conforme já relatado, que o contribuinte havia protocolado petição para retificar o formulário de compensação, cuja pretensão foi negada pela autoridade de origem.

Cientificado da decisão administrativa que negou a retificação do formulário, em 26/09/2008, apresentou nova RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA, em **03/10/2008**, fls. 604/636.

Observe-se que a Reclamação Administrativa dirigida à autoridade de origem, contudo, não trata de qualquer matéria discutida na manifestação de inconformidade ou mesmo no Acórdão n. 1158/2007.

Aliás, mesmo que fosse possível considerar tempestiva a petição apresentada pelo contribuinte aceitando-a como Recurso Voluntário, os assuntos nele tratados estariam preclusos, pois não foram alegados à ocasião da manifestação de inconformidade, e nem foram objeto de análise do Acórdão da DRJ, já que tanto na manifestação de inconformidade quanto na decisão de primeira instância o objeto de discussão restringiu-se à discussão do prazo decadencial para promover a restituição dos créditos tributários objetos da compensação.

Assim, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. ([Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997](#)) ([Produção de efeito](#)).

Ainda, é de se observar que a autoridade de origem, às fls.692, ao encaminhar o Reclamação Administrativa para o Conselho de Contribuintes, em **30/10/2008**, fez questão de frisar que o órgão recursal deveria se atentar à análise do cabimento e da tempestividade da presente petição.

Portanto, tendo sido cientificado do Acórdão n.11.579, que negou provimento à pretensão do contribuinte, e não apresentando o Recurso tempestivamente, **não há como conhecer do Recurso, pois intempestivo.**

Conclusão

Diante do exposto, voto para não conhecer do Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz